



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226265 - DF (2022/0318264-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARZ COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO028115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

2. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem teria mitigado indevidamente o ônus da prova da autenticidade da assinatura impugnada, reconhecendo a certeza, liquidez e exigibilidade do título sem a realização de perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou ausência de fundamentação ao tratar da autenticidade da assinatura no título executivo; e (ii) saber se o ônus da prova da autenticidade da assinatura impugnada foi corretamente atribuído à instituição financeira, conforme o Tema n. 1.061 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou de forma clara e objetiva as questões submetidas à sua apreciação, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois não há omissão ou contradição no acórdão recorrido.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.061 do STJ, pois a instituição financeira comprovou a autenticidade da relação contratual por outros meios de prova, como documentos com assinaturas semelhantes e evidências de movimentação financeira, caso pois de aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão da conclusão sobre a legitimidade dos descontos e a validade do título executivo é inviável em recurso especial, em razão da necessidade de análise do acervo fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Corte de origem examinou de forma clara e objetiva as questões submetidas à sua apreciação, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, Súmula 83 do STJ. 3. A revisão de entendimento sobre a natureza da relação contratual, se consumerista ou não, é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 6, 369 e 429, II; CC, art. 360, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado 24/11/2021; STJ, REsp n. 469.557/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado 6/5/2010; STJ, REsp n. 1.633.254/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado 11/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226265 - DF (2022/0318264-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARZ COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO028115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

2. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem teria mitigado indevidamente o ônus da prova da autenticidade da assinatura impugnada, reconhecendo a certeza, liquidez e exigibilidade do título sem a realização de perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou ausência de fundamentação ao tratar da autenticidade da assinatura no título executivo; e (ii) saber se o ônus da prova da autenticidade da assinatura impugnada foi corretamente atribuído à instituição financeira, conforme o Tema n. 1.061 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou de forma clara e objetiva as questões submetidas à sua apreciação, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois não há omissão ou contradição no acórdão recorrido.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.061 do STJ, pois a instituição financeira comprovou a autenticidade da relação contratual por outros meios de prova, como documentos com assinaturas semelhantes e evidências de movimentação financeira, caso pois de aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão da conclusão sobre a legitimidade dos descontos e a validade do título executivo é inviável em recurso especial, em razão da necessidade de análise do acervo fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Corte de origem examinou de forma clara e objetiva as questões submetidas à sua apreciação, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, Súmula 83 do STJ. 3. A revisão de entendimento sobre a natureza da relação contratual, se consumerista ou não, é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 6, 369 e 429, II; CC, art. 360, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado 24/11/2021; STJ, REsp n. 469.557/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado

6/5/2010; STJ, REsp n. 1.633.254/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado 11/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOMR WALID SALAMEH e por DARZ COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. (EPP) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 459-460):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS VENCIDAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DO DEVEDOR. AUTENTICIDADE. IMPUGNAÇÃO. DÍVIDA. PROVA. EXISTÊNCIA. VENCIMENTOS E ENCARGOS. CÁLCULO AUTOMÁTICO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CLIENTE. CONTROLE. SISTEMAS INFORMATIZADOS. DESMATERIALIZAÇÃO DOCUMENTAL. DESPAPELIZAÇÃO. FORMAS DIGITAIS. INOVAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ALTERNATIVAS. VALIDADE. “DESPAPELIZAÇÃO” DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

1. No caso de impugnação da autenticidade de documento, o ônus da prova é da parte que o produziu (CPC, art. 429, II). Essa determinação, contudo, deve ser avaliada com critério ante o avanço da tecnologia na área de serviços bancários.

2. O instrumento de confissão de dívida questionado compila obrigações assumidas pela apelada em três contratos firmados para o fomento de suas atividades (cédula de crédito bancário empréstimo – capital de giro), não impugnados, oportunamente, pela devedora, e que não foram adimplidos. Deu-se a novação. O devedor contraiu com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, que nunca foi questionada (CC, art. 360, I).

3. Vencimentos antecipados, incidência dos juros contratuais, soma de parcelas não adimplidas ocorrem de forma automática, pelos sistemas informatizados dos bancos, que, por óbvio, registram, aglutinam e arquivam toda a movimentação financeira de seus clientes. A inovação tecnológica trouxe como efeito a desmaterialização documental, também conhecida como “despapelização”, motivo pelo qual o instrumento resultado da reunião desses dados tem valor jurídico, não podendo o Poder Judiciário, que adotou o processo judicial eletrônico, exigir formalidades que não sobreviveram a essa nova realidade, por mera conveniência da parte. Sentenças, acórdãos, por exemplo, não contém mais a assinatura de punho do Magistrado, mas têm plena validade.

4. Não cabe perícia grafotécnica se há evidência de que houve transações eletrônicas válidas e de que a devedora utilizou ou permitiu que fosse utilizado o crédito disponibilizado a seu favor em operação conhecida como de “capital de giro”.

5. “Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, por seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais, oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida, captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante.” (R Esp 1.633.254-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 11/03/2020, D Je 18/03/2020).

6. Recurso conhecido e provido.

Embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, do CPC, porque o acórdão incorreu em contradição ao tratar de 'assinatura de próprio punho' quando a controvérsia era sobre falsidade, indicou como prova documento que seria apenas demonstrativo de débito e ignorou a determinação de juntar extratos e histórico da dívida, configurando omissão, contradição e ausência de fundamentação; e

b) 6º, 369 e 429, II, do CPC, já que, à luz do Tema n. 1.061 do STJ, cabia ao banco provar a autenticidade da assinatura impugnada por meio de perícia

grafotécnica ou outros meios legais, e a decisão teria mitigado indevidamente essa regra, reconhecendo certeza, liquidez e exigibilidade do título sem a prova exigida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o ônus da prova da autenticidade poderia ser mitigado diante de evidências eletrônicas e da “despapelização” documental, divergiu do entendimento fixado no REsp 1846649/MA (Tema 1.061), que impõe à instituição financeira provar a autenticidade da assinatura quando impugnada (fls. 506-507).

Requer o provimento do recurso para julgar procedentes os embargos à execução e improcedente a execução, com majoração de honorários; e, no agravo, requer o conhecimento e provimento para destrancar o especial e, ao final, prover o recurso especial

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da validade do título executivo e o prosseguimento da execução.

I - Art. 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No que tange às alegações de que o Tribunal *a quo* incorreu em contradição ao tratar de "assinatura de próprio punho" quando a controvérsia era sobre falsidade, indicou como prova documento que seria apenas demonstrativo de débito e ignorou a determinação de juntar extratos e histórico da dívida, configurando omissão, contradição e ausência de fundamentação.

A Corte *a quo* debateu, de forma explícita, que a Turma considerou desnecessária a perícia grafotécnica para apurar fraude na contratação, diante da digitalização de assinaturas. Entendeu irrelevante verificar se o representante da empresa assinou manualmente o contrato, pois há indícios de que o crédito foi utilizado ou autorizado, o que dispensaria a assinatura de próprio punho. Afirmou ainda que o instrumento de confissão de dívida consolida obrigações da apelada decorrentes de três contratos de crédito bancário para capital de giro (IDs n. 245950034, 245950035 e 245950036), não devidamente impugnados e inadimplido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 462):

Esta Turma já julgou ser desnecessária a realização de perícia grafotécnica para averiguar a ocorrência de fraude na contratação de empréstimo ante a inovação eletrônica e digitalização de assinaturas (Acórdão 1378257, 07169281520208070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

19. A perícia para apurar se o representante da empresa apelada assinou ou não, de próprio punho, instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças com o banco não tem qualquer relevância nos dias atuais. Há evidência de que ela utilizou ou permitiu que fosse utilizado o crédito disponibilizado pelo banco, o que dispensa assinatura manuscrita (escrita à mão – ID nº 24593697, pág. 49).

20. A conta constante na cláusula terceira do instrumento (45590-1) coincide com a apresentada pela própria devedora (ID nº 24593694). O nome da empresa,

inclusive, foi negativado pelo banco em cadastros de inadimplentes (ID nº 24593693). A relação comercial entre as partes não é recente.

21. O instrumento de confissão de dívida compila obrigações assumidas pela apelada em três contratos firmados para o fomento de suas atividades (cédula de crédito bancário empréstimo – capital de giro - I Ds nº 245950034; 245950035 e 245950036), não impugnados devidamente pela apelada, e que não foram adimplidos.

22. Vencimentos antecipados, incidência dos juros contratuais, soma de parcelas não adimplidas ocorrem de forma automática, pelos sistemas informatizados dos bancos, que, por óbvio, registram, aglutinam e arquivam toda a movimentação financeira de seus clientes. A inovação tecnológica trouxe como efeito a desmaterialização documental, também conhecida como “despapelização”, motivo pelo qual o instrumento resultado da reunião desses dados tem valor jurídico, não podendo o Poder Judiciário, que adotou o processo judicial eletrônico, exigir formalidades que não sobreviveram a essa nova realidade, por mera conveniência da parte. Sentenças, acórdãos, por exemplo, não contêm mais a assinatura de punho do Magistrado, mas têm plena validade.

Assim, não há falar em ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC e Tema n. 1.061 do STJ

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta provar a autenticidade por perícia grafotécnica ou por outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

O Tribunal reconheceu que cabia ao banco comprovar a regularidade contratual, tendo concedido prazo para manifestação sobre a produção de prova pericial. O banco, no entanto, optou pelo julgamento antecipado, juntando documentos com assinaturas semelhantes para comprovar a autenticidade. O Tribunal considerou válidas essas provas, reconhecendo a existência da relação jurídica e a transferência dos valores contratados, sem indícios de fraude. Destacou ainda que a apelada não demonstrou qualquer conduta ilícita do apelante, limitando-se à alegação genérica de falsidade de assinatura. Confira-se (fls. 462-463, destaquei):

15. A decisão de ID nº 24595049 estabeleceu que a solução da controvérsia sobre a autenticidade da assinatura do sócio da sociedade apelada dependeria da realização de perícia grafotécnica e esclareceu que o ônus recairia sobre o embargado /apelante. **Por conseguinte, concedeu novo prazo para que o banco se manifestasse sobre seu interesse na produção da prova pericial com a apresentação dos quesitos pertinentes.**

16. Em resposta (ID nº 24595054), o apelante requereu o julgamento antecipado da lide, por entender suficientes as provas já produzidas nos autos.

17. **O apelante juntou à impugnação aos embargos de execução (ID nº 24595029) alguns documentos nos quais constam a assinatura do representante da apelada para comprovar a autenticidade da firma aposta no título objeto da execução. Há, de fato, semelhança visual entre as assinaturas confrontadas.**

18. Esta Turma já julgou ser desnecessária a realização de perícia grafotécnica para averiguar a ocorrência de fraude na contratação de empréstimo ante a inovação eletrônica e digitalização de assinaturas (Acórdão 1378257, 07169281520208070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

19. A perícia para apurar se o representante da empresa apelada assinou ou não, de próprio punho, instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças com o banco não tem qualquer relevância nos dias atuais. Há evidência de que ela utilizou ou permitiu que fosse utilizado o crédito disponibilizado pelo banco, o que dispensa assinatura manuscrita (escrita à mão – ID nº 24593697, pág. 49).

20. A conta constante na cláusula terceira do instrumento (45590-1) coincide com a apresentada pela própria devedora (ID nº 24593694). O nome da empresa, inclusive, foi negativado pelo banco em cadastros de inadimplentes (ID nº 24593693). A relação comercial entre as partes não é recente.

21. O instrumento de confissão de dívida compila obrigações assumidas pela apelada em três contratos firmados para o fomento de suas atividades (cédula de crédito bancário empréstimo – capital de giro - I Ds nº 245950034; 245950035 e 245950036), não impugnados devidamente pela apelada, e que não foram adimplidos.

[...]

23. O título executado contém desconto, uma vez que a dívida foi apurada em R\$ 265.763,61, mas foram cobrados R\$ 264.314,43 (R\$ 1.449,18 a menos), parcelados em 72 vezes. Como garantia, a devedora emitiu em favor do credor nota promissória de R\$ 373.862,51 (cláusula quarta do ajuste).

24. A apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer conduta ilícita por parte do apelante. A arguição de falsidade de assinatura é mero argumento de defesa, já que não há qualquer fato concreto suficiente para desconstituir o título. A apelada não juntou extrato bancário que corroborasse a tese de que não recebeu o dinheiro nem de que recebeu, mas pagou o débito. É temerário, e, mais, é inadmissível, sob o risco de enriquecimento ilícito, que a dívida seja afastada por mera ilação.

Logo, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.061 do STJ, tendo em vista que a instituição financeira, **por outros meios de prova**, atestou a relação contratual firmada entre as partes. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório constante dos autos, podendo formar sua convicção com base em quaisquer elementos ou fatos apresentados, desde que o faça de forma fundamentada (REsp n. 469.557/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2010, DJe de 24/5/2010).

No caso, conforme se verifica da transcrição do acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as

partes, considerando os documentos constantes dos autos e a prova do proveito econômico obtido pela consumidora.

Adotar, de modo genérico e abstrato, a compreensão de que a simples impugnação da assinatura enseja necessariamente a produção de contraprova pericial, além de não encontrar respaldo legal ou jurisprudencial, caracteriza ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, o que também atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, rever a conclusão adotada sobre a legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular entre as partes pela instituição financeira e a similaridade das assinaturas, aptas a afastar a necessidade da realização da perícia e o alegado cerceamento de defesa, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório, hipótese de aplicação Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.364.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.179.672/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.226.265 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0318264-5

Número de Origem:

07028413620208070007 07068417920208070007 7028413620208070007 7068417920208070007

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARZ COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO028115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025